

PARECER Nº 527/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 276/08**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 276/08, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, de acordo com o disposto no art. 225 da CF que reconhece a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e fundamentada nos artigos 13, I; 30, "caput", e 180 da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei em estudo propõe a obrigatoriedade às concessionárias de veículos automotores e motos de efetuar o plantio de uma muda de árvore a cada unidade vendida, "para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação". Conforme a propositura, o cumprimento desta obrigação poderá se dar pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais e empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

As medidas pleiteadas visam, sobretudo, à diminuição dos impactos ambientais decorrentes do crescimento das emissões dos Gases de Efeito Estufa, em função do aumento da frota de veículos do Município, estando, assim, em consonância com as atuais preocupações a respeito do aquecimento global, entretanto, o estabelecimento da obrigatoriedade do plantio de árvores, vinculada à venda de veículos, configura uma forma de compensação ambiental que requer a existência de um instrumento que possa formalizar tal procedimento.

Desta forma, visando reconhecer a relevância da iniciativa, e com a finalidade de introduzir a figura de um Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Público e as concessionárias, viabilizador da pretendida compensação ambiental, bem como, promover a adequação do texto ao estabelecido na Lei Federal nº 10.192/01, que determina que obrigações pecuniárias no território nacional sejam feitas em real, pelo seu valor nominal, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, entretanto, um Substitutivo buscando promover as adequações anteriormente referidas:

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 276/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias instaladas no Município de São Paulo de efetuarem a compensação ambiental pela venda de veículos automotores e motos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- As concessionárias de veículos automotores ou motos instaladas no Município de São Paulo ficam obrigadas a efetuar a compensação ambiental pela venda de unidades novas ou seminovas, com menos de dois anos de uso, correspondente ao valor de uma muda de árvore por unidade comercializada, que deverá ser plantada em áreas de projetos da competência do órgão ambiental municipal competente, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais, decorrentes do crescimento das emissões dos Gases de Efeito Estufa, provocado pelo aumento da frota de veículos do Município.

§ 1º - A formalização das contrapartidas deverá ser realizada por meio da celebração de um Termo de Compromisso a ser firmado entre a concessionária e o Poder Público Municipal.

§ 2º - O valor da compensação ambiental estabelecido em cada Termo de Compromisso será fixado com base na quantidade de veículos automotores ou motos

comercializados, constante de relatórios trimestrais que as concessionárias deverão encaminhar ao órgão ambiental municipal competente.

Art. 2º - O plantio deverá ser feito pelo órgão ambiental municipal competente em áreas de projetos de sua competência.

Art. 3º - Fica proibida a substituição por outras formas de compensação ambiental que não correspondam ao plantio de árvores.

Art. 4º - O descumprimento ao exigido nesta lei será punível com multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada veículo automotor ou moto vendido sem a compensação correspondente ao plantio de árvore, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao órgão ambiental municipal competente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 6º - Caberá ao órgão ambiental municipal competente a fiscalização para o cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, 17/06/2009.

Carlos Apolinário – Presidente – DEM

Chico Macena – PT

J. F. Zelão – Relator - PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Paulo Frange – PTB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR